



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16020.000108/2007-89  
**Recurso nº** 152.444 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.224 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO : CÓDIGO FUNDAMENTOS LEGAIS 35  
**Recorrente** EATON POWER SOLUTION LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1998

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.  
INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE.  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 05/08/2005, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/1989 a 08/1998, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

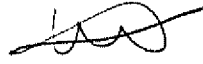
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por deixar a empresa – Eaton Power Solution Ltda – de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à auditoria fiscal.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), o autuado deixou de exhibir à auditoria fiscal – apesar de intimada por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), emitidos em 05/07/2005 (fl. 05) e 01/08/2005 (fl. 06) –, os cartões de C.N.P.J para todos os estabelecimentos, os comprovantes de recolhimentos, as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as Folhas de Pagamentos de todos os empregados, as Relações Anuais de Informações Sociais, os Registros de Empregado, os CAGEDs e o Termo de Adesão ao Salário Educação, tudo para o período 01/1989 a 08/1998 e as alterações contratuais para o período 11/1993 a 08/1998.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que tais documentos foram solicitados para comprovar as alegações da Recorrente, contidas em peça de defesa referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 35.029.104-7, de 27/10/1999.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível nos termos previsto no art. 283, inciso II, alínea “b”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999 – no valor de R\$11.017,50 –, conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fl. 03).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 05/08/2005 (fl.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 32 a 34), alegando, em síntese, que:

1. sendo fiel cumpridora de suas obrigações previdenciárias, a Defendente foi surpreendida, no último dia 5 de agosto, com a lavratura do AI em epígrafe por meio do qual é exigida multa de ofício em virtude da falta de apresentação de documentos relativos ao estabelecimento da Defendente. Não obstante, a Defendente não pode concordar com a exigência dessa multa tendo em vista que investiu todos os seus esforços na localização dos documentos requeridos, os quais se referem ao longínquo período de 1989 a 1998 e que logrou localizar a grande maioria desses documentos, o que, por si só, consiste em causa de relevação dessa penalidade;
2. nesse sentido, vem a Defendente apresentar os documentos requeridos pela fiscalização, especialmente das Declarações de

Ajuste Anual da Pessoa Jurídica, as folhas de pagamento, as guias de pagamento de INSS, os CNPJs dos estabelecimentos da Defendente, dentre outros. Assim, requer e espera a Defendente seja relevada a multa consubstanciada no AI em epígrafe requer a relevação da multa, tendo em vista a previsão legal mencionada no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

A Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) em Sorocaba-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.038/0105/2007 (fls. 949 a 952) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o lançamento fiscal foi regularmente lavrado, atendendo todas as exigências legais a sua formalização previstas no art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

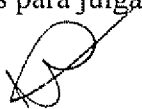
A Notificada apresentou recurso (fls. 960 a 969), manifestando seu inconformismo pela aplicação da multa e argumentando que:

1. seja relevada a multa aplicada nos termos do disposto no artigo 291, §1º, do Decreto n.º 3.048/99, vez que a Recorrente apresentou toda a documentação possível que lhe foi solicitada pela fiscalização;
2. caso não seja acatado o pedido anterior, requer que seja julgado procedente o presente recurso para afastar a multa ora aplicada, pois, estando decaído eventual crédito tributário a ser constituído do período de 01/89 a 08/98, por consequência, também está decaída a obrigação acessória de apresentar a documentação fiscal do mencionado período, vez que, para fins de decadência em matéria tributária deve prevalecer o disposto nos artigos 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional;
3. requer, finalmente, que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para seus advogados, Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP nº 142.452, e Dr. Ailton Leme Silva, OAB/SP nº 92.599, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, nº , 33, Bairro Cambuí, município de Campinas-SP, CEP 13.025-210.

A Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento, fl. 1000.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 1000). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### DA PRELIMINAR:

Quanto às preliminares, devemos verificar a questão da decadência tributária.

Os motivos do lançamento fiscal ora analisado estão descritos no Relatório Fiscal da Infração de fl. 02, que foram: a empresa deixou de exibir à auditoria fiscal os cartões de C.N.P.J para todos os estabelecimentos, os comprovantes de recolhimentos, as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as Folhas de Pagamentos de todos os empregados, as Relações Anuais de Informações Sociais, os Registros de Empregado, os CAGEDs e o Termo de Adesão ao Salário Educação, tudo para o período 01/1989 a 08/1998 e as alterações contratuais para o período 11/1993 a 08/1998.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária.

A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados. No caso da presente obrigação acessória a finalidade, na esfera tributária, é a verificação do adimplemento quanto à obrigação principal.

Verifica-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, a decadência tributária deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

**Súmula Vinculante 8** "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta,

*nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (g n ,)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

*“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”*

Com isso, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, ou lavrada a autuação.

Assim, como a autuação se deu em **05/08/2005**, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e a multa aplicada decorre de fatos que ocorreram no período compreendido entre **01/1989 a 08/1998**, reconhece-se que ocorreu a decadência tributária e que deverão ser excluídos os valores da multa aplicada em sua totalidade.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelos motivos anteriores a 01/2000, pois o direito potestativo do Fisco de constituir crédito tributário – por meio de lançamento fiscal de ofício –, nas competências até 12/1999, já estava extinto pela decadência tributária quinquenal.

Por todo o exposto, acato a preliminar de decadência tributária ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo, assim, que o crédito tributário lançado em sua totalidade foi extinto pela decadência tributária quinquenal, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

  
RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 16020.000108/2007-89  
Recurso nº: 152.444

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.224

Brasília, 29 de novembro de 2010

  
MARIA MADALENA SILVA  
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional